



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000621/2001-10
Recurso nº. : 138.536
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MARCEL KUDSI MACEDO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ II
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 102-47.332

OMISSÃO DE RECEITAS POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DESCARACTERIZAÇÃO – ORIGEM E PROVA DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS. A comprovação da origem dos recursos que ocasionaram o suposto acréscimo patrimonial a descoberto, tributado como omissão de rendimentos da pessoa física, autoriza a exoneração do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício. Descabe a exigência de que a transferência dos recursos da pessoa jurídica para a pessoa física, a título de distribuição de lucros, seja efetuada mediante cheque ou depósito bancário, porquanto tal condicionamento contraria dispositivos que considera a moeda nacional de curso forçado, como meio de quitação de valores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCEL KUDSI MACEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 15374.000621/2001-10
Acórdão nº. : 102-47.332

Recurso nº : 138.536
Recorrente : MARCEL KUDSI MACEDO

RELATÓRIO

MARCEL KUDSI MACEDO, inscrito no CPF sob o n.º 806.022.237-68, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II (fls. 208/215), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 148/151), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, exigindo crédito tributário decorrente das infrações descritas na *folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO* (fl. 149) e no *Termo de Verificação e de Constatação Fiscal* (fl. 141), dando conta de que o autuado omitira rendimentos nos meses de fevereiro a dezembro de 1997, caracterizado pela ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme *Demonstrativo de Fluxo Financeiro Mensal* (fl. 142).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva (fls. 158/171), tendo o órgão de julgamento de primeiro grau proferido decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de nulidade por cerceamento de defesa quando a impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, estando nela consignadas todas as alegações de fato e de direito que o interessado entendeu pertinentes.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal. A contestação de dispositivos legais tendo em vista disposições do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal torna-se inoperante nesta via administrativa, dada a incompetência desta autoridade para manifestar-se,

Processo nº. : 15374.000621/2001-10
Acórdão nº. : 102-47.332

decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

*Lançamento Procedente.**

Cientificado dessa decisão em 17 de novembro de 2003 (fl. 218), no dia 16 seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que na decisão recorrida não foram considerados os lucros distribuídos pela empresa Conservadora de Limpeza Ferlin Ltda., no valor de R\$ 525.000,00, da qual o recorrente é acionista, no que pese a apresentação dos recibos e dos respectivos registros contábeis da empresa;

- que, de conformidade com o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal consta que as verificações fiscais foram feitas por amostragem, fato que considera violar a regra de imposição tributária que a legislação ampara;

- que não há impedimento legal para que não se aceite os recibos apresentados como comprovantes das rendas auferidas, os quais estão devidamente contabilizados, não tendo sido encontrado qualquer outro documento fiscal que amparasse a presunção de que esses lucros não tivessem sido distribuídos ao recorrente, transcrevendo ementa de acórdão da Quarta Câmara deste Conselho para corroborar seus argumentos;

- que o valor arbitrado não pode ultrapassar o percentual 50% da omissão que o fisco considera ter ocorrido;

- que a presunção em matéria tributária é relativa, devendo a Fazenda comprovar a existência dos fatos sobre os quais paire dúvida quanto à sua real ocorrência;

- que a multa de ofício excedente a 75% não é cabível, devendo ao caso ser aplicado o princípio da retroatividade da lei mais benigna constante do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional – CTN, asseverando que o cálculo da multa

Processo nº. : 15374.000621/2001-10
Acórdão nº. : 102-47.332

de mora e dos juros *"deve levar em conta apenas os valores efetivamente devidos e não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) deste valor"*.

O recurso teve seguimento mediante o arrolamento de bens (fl. 231).

É o relatório. *lm*

Processo nº. : 15374.000621/2001-10
Acórdão nº. : 102-47.332

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O órgão de julgamento *a quo* manteve integralmente o lançamento original, consoante se observa da leitura da ementa do aresto recorrido.

Entretanto, com a devida vênia, discordo do entendimento recorrido, no que se refere aos motivos que levaram à não aceitação da origem dos recursos que teriam ensejado o acréscimo patrimonial a descoberto, objeto da autuação.

A propósito, importa salientar que tanto o fiscalizado, ora recorrente, como a pessoa jurídica da qual o mesmo é acionista, foram intimados para que apresentassem documentação comprobatória da distribuição de lucros efetuada pela empresa Conservadora de Limpeza Ferlin Ltda., CNPJ n.º 42.116.376/0001-06, oportunidade em que foram disponibilizados à fiscalização os recibos (fls. 127/133), firmados pelo recorrente, beneficiário desses rendimentos, dando conta de que a esse título teria recebido o montante de R\$ 525.000,00, em alguns meses do ano de 1997, em moeda corrente do país.

Foi também disponibilizado o livro Razão n.º 008 da citada pessoa jurídica, do qual extraiu-se cópia das suas folhas 02 a 09, contendo a movimentação relativa à conta Caixa, acostadas às fls. 114/122 dos presentes autos, bem como o Balancete Analítico da empresa, abrangendo os meses de janeiro a julho de 1997, período em que ocorrera a alegada distribuição de lucros.

A respeito dos lançamentos contábeis e dos documentos que os ancoraram, correspondentes à alegada distribuição de lucros efetuada pela pessoa jurídica, deve-se notar que não foram objetos de quaisquer questionamentos, além de se mostrar irrelevante para o caso sob análise o fato de a pessoa jurídica fazer

Processo nº. : 15374.000621/2001-10
Acórdão nº. : 102-47.332

escrituração em partidas mensais, porquanto esse procedimento não obstacula as verificações fiscais pertinentes à pessoa física quanto a eventual aumento patrimonial a descoberto, vez que os ingressos e dispêndios são apurados na mesma sistemática mensal.

O fato de a referida distribuição de lucros ter sido efetuada por Caixa, não autoriza sua pronta descaracterização, pois a exigência de os pagamentos serem feitos por cheque ou depósito bancário contraria dispositivos que considera a moeda nacional de curso forçado, como meio de quitação de valores. Além do mais, essa atitude não encontraria amparo, seja na legislação comercial vigente no país ou na legislação tributária, as quais jamais vedaram o uso da moeda corrente nacional como meio de transferência de recursos entre pessoas físicas ou jurídicas.

Em se mantendo a motivação ora combatida estar-se-ia desvirtuando as apropriações contábeis/fiscais e seus reflexos, levadas a efeito pela pessoa jurídica, gerando uma contradição factual intrínseca, pois, para todos os efeitos, inclusive tributários, a pessoa jurídica procedeu à distribuição de lucros aos sócios nos meses em que contabilizara, estribada em documentação cuja idoneidade não foi questionada, reduzindo suas disponibilidades e, conseqüentemente, seu patrimônio líquido, do qual, até então, os lucros distribuídos eram partes integrantes, enquanto que na outra ponta da operação, de forma diversa e contraditória, não se estaria aceitando, exclusivamente para efeitos tributários, que tal distribuição ocorrera para a pessoa física dos sócios.

Para finalizar, outro ponto não questionado pela fiscalização foi a justificativa dada pela pessoa jurídica para a não apresentação do livro Diário, conforme informação prestada (fl. 10), no sentido de que referido livro contábil estaria em poder da fiscalização do INSS, na cidade de Três Rios – RJ. Se esse fosse o interesse da autoridade fiscal, o livro Diário também poderia ter sido examinado com a finalidade de se verificar se, e como, a distribuição em causa fora ali escriturada. A fiscalização, sem motivo plausível, não insistiu na sua apresentação. Outro procedimento que lança dúvidas sobre a certeza do crédito tributário é o fato de as

Processo nº. : 15374.000621/2001-10
Acórdão nº. : 102-47.332

verificações fiscais terem sido efetuadas por amostragem, consoante foi consignado no
"Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal".

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso
voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA